

ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA E A PREOCUPAÇÃO COM O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR TRABALHISTA

JUDICIAL ARBITRATION OF INDEMNIFICATION IN SINGLE INSTALLMENT AND THE CONCERN WITH THE ENRIQUEAMENTO WITHOUT CAUSE OF THE LABOR CREDITOR

¹ MIRANDA, A.P.P.B.B.; ² PAULA, P.M. DE

¹ e ² Departamento de Direito – Centro Universitário de Ourinhos-UniFio/FEMM

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo mostrar as possibilidades e dificuldades na aplicação do redutor sobre pensão por danos materiais nos acordos trabalhistas, quando se decide pelo pagamento em parcela única, para que não seja feito de modo a beneficiar um dos polos da ação, em detrimento do outro. Estudar as decisões que não aplicam o deságio nas dívidas vencidas, ou seja, apenas nas parcelas vincendas. Através do método dedutivo de pesquisa, onde foram estudados diversos artigos científicos, legislações e jurisprudências que tratavam do tema, pode-se verificar que ainda há muita divergência sobre quais verbas podem ser incluídas nos cálculos, se deve ser considerada a previsão de “vida laboral” do empregado nesses valores ou se não tem um tempo determinado, e uma preocupação com a questão do equilíbrio para não onerar uma parte enquanto se beneficia a outra. Apesar de não haver lei específica que verse sobre o assunto, pode-se concluir que a jurisprudência vem tentando pacificar esta matéria, de modo a dirimir os possíveis impactos negativos.

Palavras-chave: Enriquecimento Sem Causa; Indenização; Parcela Única; Pensão; Redutor.

ABSTRACT

The present work aims to show the possibilities and difficulties in applying the reducer on pension for material damages in labor agreements, when deciding to pay in a single installment, so that it is not done in a way that benefits one of the poles of the action, in detriment of the other. Study the decisions that do not apply the negative goodwill on overdue debts, that is, only on maturing installments. Through the deductive research method, where several scientific articles, laws and jurisprudence that dealt with the subject were studied, it can be seen that there is still a lot of disagreement on which funds can be included in the calculations, whether the prediction of “working life” should be considered “Of the employee in these values or if he does not have a determined time, and a concern with the question of balance so as not to burden one part while benefiting the other. Although there is no specific law dealing with the subject, it can be concluded that the jurisprudence has been trying to pacify this matter, in order to resolve the possible negative impacts.

Keywords: Indemnity; Pension; Reducer; Single installment; Unjust enrichment.

¹ Graduanda do Curso de Direito UNIFIO – Centro Universitário Das Faculdades Integradas de Ourinhos. Serventuária da Justiça

² Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Jacarezinho). Especialista em Processo Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos. Graduado em direito pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru). Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Professor convidado da Escola Superior de Advocacia (ESA) da OAB/SP, Núcleo de Marília; pelo programa de Pós Graduação “Lato Sensu”, especialização em direito trabalhista e previdenciário da UNIVEM (Marília). Membro do Conselho Regional de Prerrogativas da 11ª Região (Marília-SP); e-mail: pmp.adv@globo.com

INTRODUÇÃO

Pela Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Ou seja, passou a julgar as ações decorrentes do acidente do trabalho e da doença ocupacional decorrentes da relação de trabalho.

A Justiça Laboral está tendo dificuldades em se concretizar acordos trabalhistas relacionados à indenização por dano material, devido principalmente à previsão do Código Civil, no sentido de que esse pagamento poderá ser feito em forma de pensão mensal vitalícia ou em parcela única, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

Note-se que a previsão contempla a escolha como um direito potestativo do lesado, mas a decisão é do magistrado, que analisará cada caso concreto.

Posto isso, apresentam-se seguintes questões: A redução tem aplicação no direito do trabalho? Como agir o Magistrado para não prejudicar nenhuma das partes? Esses são pontos que geram diversas interpretações, uma vez que não se tem uma lei ou entendimento jurisprudencial consolidado que aborde de forma específica o mencionado assunto.

O intuito desse trabalho é estudar possível aplicação do redutor na condenação trabalhista, pelo pagamento em única parcela e o equilíbrio judicial dessa decisão, observando-se alguns aspectos que são de extrema importância para que isso ocorra.

MATERIAL E MÉTODOS

Para cumprir com a finalidade deste trabalho, será utilizado o método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, onde serão consultados artigos científicos, tanto de forma física como virtual, assim como as jurisprudências relacionadas ao assunto e legislações vigentes. Em seguida, as informações serão organizadas e interpretadas de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, para que se possa apresentar quais entendimentos têm prevalecido.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a discussão do tema proposto, devemos voltar no tempo para um período de antes de Cristo para buscar a origem da indenização, verificando o Código mais antigo de que se tem conhecimento, para compreendermos de onde vem a reparação da ofensa por meio de pagamento pecuniário: Código de Ur-Nammu, mais especificamente em torno do século XXIII a.C.. Apesar de ser uma codificação bastante incompleta, com conteúdos abstratos, trazia a ideia desse tipo de reparação.

Tempos depois, já por volta do século XXI a.C., em uma época em que ainda prevalecia o “*olho por olho, dente por dente*” da Lei de Talião, também já era possível se encontrar no Código de Hamurabi, na Babilônia, o início de uma previsão de ressarcimento pecuniário. Como exemplo, verificamos seu artigo 241: “*Se alguém sequestra e faz trabalhar um boi, deverá pagar um terço de mina*”. Ou seja, de uma maneira primitiva, previa uma forma de indenizar aquele sofreu um dano patrimonial, causado por outra pessoa.

De igual modo, a Lei das XII Tábuas (451-450 a.C.), que foi a primeira codificação legal escrita do Direito Romano e que serviram de alicé para as outras legislações posteriores.

Também vale ressaltar o Código de Manu (Índia) que, apesar da grande influência de Talião, previa esse tipo de compensação para os casos em que houvesse injustiça na condenação penal de alguém.

De acordo com a lição de Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2008) “a diferenciação entre a “pena” e a “reparação”, “somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados”.

E complementa: “O Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal.”

Por fim, ressalta o autor que “o direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil”.

O nosso Código Civil de 1916, artigos 1.537 e 1.547, tinha previsão de indenização no caso de homicídio, injúria e calúnia.

O Decreto-lei nº. 7.036/1944, artigo 31, fez previsão da responsabilidade civil no caso de dolo do empregador ou de seus prepostos, enquanto algumas decisões utilizavam o Código Brasileiro das Telecomunicações para a fixação do dano moral, nos termos da Lei nº. 4.117/62.

Tomando-se por base o direito comparado, no ano de 1942 a Itália passa a tutelar, em seu Código Civil, os direitos de personalidade, prevendo de fato, a indenização por danos materiais.

No Brasil, esta consolidação se dá com a Constituição de 1.988, em seu Art. 5º, incisos V, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como a proteção da vida privada, a intimidade, a honra e a imagem da pessoa.

Repete-se, a Emenda Constitucional 45/2004 alterou o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho passou a ter competência para o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Por outro lado, o Código Civil atual, nos artigos 186, 187 e 927 prevê a obrigação da reparação de dano por ato ilícito.

Com previsão de a aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, conforme artigo 8º, §1º, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Código Civil Brasileiro (artigo 950, parágrafo único), traz uma novidade que é possibilidade de a indenização referente aos danos materiais, paga pelo ofensor ao ofendido (no caso, pelo empregador ao empregado, sob a ótica trabalhista em que se pauta o presente trabalho) em forma de pensão, poder ser feita em parcelas mensais de maneira vitalícia, ou paga de uma só vez, caso seja da vontade do segundo.

Contudo, em conformidade com o Enunciado nº 48 CJF - Conselho de Justiça Federal:

parágrafo único: O parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor.

Ou seja, embora seja um direito potestativo do lesado, quem define qual modo é o mais adequado (em cada caso concreto) é o Magistrado, utilizando-se dos critérios como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e observando as demais circunstâncias da lide.

Essa decisão também deve estar em consonância com os artigos 944 e 945 ambos do Código Civil, no sentido que a indenização se mede pela extensão do dano, competindo ao Magistrado reduzi-la no caso de desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano, bem como analisar se a vítima concorrer de maneira culposa para o dano, deverá ser considerada a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor.

Para que seja devida a indenização por danos materiais ao empregado, além da culpa ou dolo tomando-se por base a responsabilidade subjetiva, também há necessidade de comprovação do nexo causal e resultado.

Ao se optar pelo pagamento na forma de pensão vitalícia, surgem alguns questionamentos. Estabelece o artigo 950, Código Civil que

Art. 950- se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Destaca-se que o parágrafo único do mencionado dispositivo informa que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”.

Segundo Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa

[...]a possibilidade de opção pelo credor em relação à forma de pagamento (capital ou renda) deve ser postulada na petição inicial e discutida na fase de conhecimento para ser inscrita no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada, caso ordenada em execução sem que conste tal faculdade na decisão exequenda.

Evidentemente que a intenção é a aplicação do princípio do devido processo legal, com fundamento no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e respeitar a proibição do artigo 879, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de ofensa a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

O Juiz do Trabalho, portanto, terá a missão de arbitrar o valor da indenização em favor do reclamante, tomando-se por base, evidentemente, a possibilidade econômica do réu (Enunciado n. 48, aprovado na Jornada de direito civil, setembro de 2002, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Ou seja, a aplicação do binômio da possibilidade e necessidade, previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil.

A grande questão gira em torno da opção do reclamante pelo pagamento em parcela única. Aqui há que se tomar muito cuidado para que não resulte em enriquecimento ilícito por parte do empregado. Justamente por isso, ao arbitrar a indenização, o Magistrado deve fazê-la de forma equivalente.

Os autores Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa destacam que se trata de arbitramento e não simplesmente de mero cálculo aritmético. Desta forma, afirmam “não se trata de mera multiplicação do valor mensal pelo número de meses de pensionamento. Trata-se de avaliação dos benefícios que aufero o credor, para arbitramento do valor que passa a ser devido em uma só parcela.”

E ainda “Se o caso fosse de mero cálculo, nada haveria de difícil. Operação aritmética das mais elementares logo apontaria o resultado. Mera multiplicação do valor mensal por certo número de meses. Assim não é, todavia.”

Ressalta-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por julgamento da 8ª Turma, Recurso de Revista nº. 1876-80.2010.5.15.0071, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, datado de 05 de dezembro de 2018, decidiu que é aplicável na Justiça do Trabalho o redutor de 30% do valor na hipótese de quitação em parcela única, evidentemente de acordo com a postulação do autor e a possibilidade financeira do requerido, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, sob pena de enriquecimento indevido do credor.

Portanto, convém destacar: a) O autor deve optar pelo pagamento único ou parcelado; b) Entretanto, a decisão final cabe do Magistrado, após a análise principalmente da possibilidade financeira da parte responsável pelo pagamento; c) É claro que o pagamento em parcela única é seguramente mais vantajoso ao empregado e em relação ao pagamento diluído, efetivado em parcelas, motivo pelo qual deve ser aplicado o redutor ou deságio sobre o valor fixado.

Por julgamento da 7ª turma, Recurso de Revista nº. 75800-91.2009.5.15.0061, Relator Cláudio Brandão, datado de 16/05/2018, houve entendimento que

“o redutor de 30% habitualmente aplicado sobre o pagamento de uma só vez será aplicado apenas sobre as parcelas vincendas, e não sobre as vencidas. Sobre estas a Turma entendeu que deve incidir a atualização monetária, por não terem sido pagas no tempo certo”.

A decisão evidentemente favorece o empregado que receberá as parcelas vencidas integralmente e as vincendas com o deságio.

Aliás, independente da postulação do autor, o Magistrado didaticamente poderá utilizar a regra do mencionado dispositivo da lei substantiva civil (CC., art. 950, parágrafo único) para a tentativa do acordo trabalhista entre os litigantes.

O mencionado julgamento também alerta para a importância da composição das partes, antes mesmo da interposição do recurso. A própria Justiça Laboral tem por finalidade precípua à conciliação, conforme ressaltado no artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme a advogada Daiane Dalila da Silva (SILVA, 2020), do escritório Fius Sociedade de Advogados, adverte que inexistem “critérios legais para fixação e pagamento da pensão alimentícia”, motivo pelo qual “referidas construções jurisprudenciais representam um significativo avanço rumo à pacificação do tema para a imposição de parâmetros e regras mais claras e extensíveis a todos os casos semelhantes”.

E conclui que haverá “aumento do número de acordos trabalhistas, redução do tempo de duração do processo e, especialmente, para a economia e redução do passivo dos devedores”.

Evidentemente que o Magistrado deve aplicar o princípio da proporcionalidade da condenação e ter a preocupação com o enriquecimento sem causa do credor para proferir a decisão judicial de arbitramento ou para conduzir o acordo trabalhista envolvendo as partes litigantes.

Adverte DINIZ (2004, p. 656) que

“como tal pensão por redução ou perda da capacidade para o trabalho pode ser vitalícia e não pelo tempo provável de vida do lesado, o órgão judicante poderia ter dificuldade em estipular o quantum a ser pago de uma só vez”.

Evidentemente que o dispositivo civil pode ser útil para o desfecho da pretensão do prejudicado (vítima) e possibilitar a composição entre as partes, desde que bem utilizado pela Magistratura trabalhista.

CONCLUSÃO

A decisão proferida no acórdão nº. 1876-80.2010.5.15.0071, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, datado de 05 de dezembro de 2018, 8ª Turma, certamente contribuirá para o aumento do número de acordos trabalhistas, redução do tempo de duração dos processos e proporciona segurança jurídica às partes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista nº. 7580091.2009.5.15.0061**, Relator: Relator Cláudio Brandão, AC. 7ª T.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista nº. 1876-80.2010.5.15.0071**, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, AC. 8ª T.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALLET, Estevão. HIGA, Flávio da Costa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/citationstylelanguage/get/chicago-authordate?submissionId=67987&publicationId=56527>>. Acesso em jan 2020

SILVA, Daiane Dalila da. **Dano Material e Pensão Vitalícia: pagamento em parcela única pode contar com redutor de 30%**. Disponível em: < <https://www.fius.com.br/?s> >. Acesso em jan 2020.